



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0134/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Felipe Becari, que autoriza o Município de São Paulo a criar o auxílio "Vale Gás Paulistano".

De acordo com a propositura, o benefício consiste no pagamento de um auxílio para a aquisição de gás de cozinha e se destina a famílias com renda de até 2 salários mínimos e que estejam inscritas em programas sociais municipais voltados a pessoas em situação de pobreza ou miserabilidade.

Nos termos da justificativa, a utilização do gás de cozinha está diretamente associada ao consumo de uma série de alimentos, sendo a medida relevante para uma ampla parcela da população, cada dia mais afetada pela fome.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo prisma formal, o projeto ampara-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Outrossim, não se pode deixar de consignar que as ações de amparo aos segmentos mais vulneráveis da sociedade são urgentes e vitais, sobretudo neste momento em que as consequências da pandemia se fazem sentir na economia.

Neste ponto o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, *verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

...



Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Também é sólida a disciplina prevista na Lei Orgânica do Município para amparar a população no que tange às necessárias medidas de assistência social a cargo do poder público, especialmente em situações de calamidade como a que se vivencia no momento:

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

VIII - a **garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção** de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, **aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;**

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança **proteção social como direito de cidadania** de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, **deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:**

...

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que **asseguem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho**, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de **pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;**

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;



e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco.

Resta demonstrado, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em